

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10680/003.190/92-97

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.908

Recurso nr. : 76.671 - FINSOCIAL/IR - EX: 1987

Recorrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

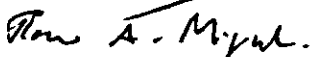
FINSOCIAL/IR = DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA RODOMINAS S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em NEGAR provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade em relação aos itens correspondentes ao "arrendamento mercantil" e "brindes", vencidos os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire; e, b) por unanimidade de votos, em relação ao item correspondente à "glosa de custos de prestação de serviços", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO NACIONAL

24 MAR 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/003.190/92-97

curso nr. : 76.671
órdão nr. : 103-14.908
corrente : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de infração de fls. 01, relativo à Contribuição para o Finsocial, instituído pelo Decreto-lei nr. 1.940/82, art. 10., parágrafo 2o., na modalidade imposto de renda (como base de cálculo).

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 104.979.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



Processo nr. 10680/003.190/92-97

órdão nr. 103-14.908

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 48/49), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.885, de 17/05/94, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. , parágrafo segundo do Decreto-lei 1.940/82, voto no sentido de não dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

